



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 59/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.987/2026 - Projeto de Lei nº 4.984/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.987/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.984/2025, de autoria da Deputada Estadual Dra. Jane Panta, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de palestras educativas voltadas aos alunos e seus pais ou responsáveis legais, com foco na prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.987/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.984/2025
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de palestras educativas voltadas aos alunos e seus pais ou responsáveis legais, com foco na prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que as instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Paraíba promovam, no mínimo uma vez por ano, palestras educativas destinadas a alunos e seus pais ou responsáveis legais, com foco na prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º As palestras poderão ocorrer no período de matrícula ou rematrícula escolar, ou em outro momento ao longo do ano letivo, conforme planejamento da instituição.

§ 2º As palestras poderão ser realizadas em um único evento ou divididas em encontros distintos, conforme disponibilidade e conveniência da instituição de ensino.

Art. 2º Os temas obrigatórios a serem abordados nas palestras incluem, mas não se limitam a:

- I – prevenção ao abuso sexual e exploração infantil;
- II – violência doméstica e negligência;
- III – bullying e cyberbullying;
- IV – segurança digital e riscos da internet;
- V – sinais e sintomas de abusos e violências;
- VI – medidas preventivas e rede de apoio;

- VII – orientações sobre como agir em caso de suspeita ou confirmação de violência;
- VIII – legislação vigente relativa aos direitos da criança e do adolescente;
- IX – cultura de paz e mediação de conflitos no ambiente familiar.

Art. 3º A participação dos alunos e de seus pais ou responsáveis legais nas palestras deverá ser registrada por meio de certificado, lista de presença ou declaração, a ser arquivada pela instituição de ensino e, quando possível, anexada à documentação escolar da matrícula ou rematrícula.

Art. 4º A ausência injustificada dos pais ou responsáveis será comunicada ao Conselho Tutelar competente, para fins de acompanhamento e orientação familiar.

§ 1º A ausência não impedirá, sob nenhuma hipótese, a matrícula ou rematrícula do estudante, assegurado seu direito fundamental à educação.

§ 2º O Conselho Tutelar poderá, a seu critério, convocar os responsáveis ausentes para reuniões, visitas domiciliares e outras ações pedagógicas ou de orientação, com vistas à proteção integral da criança ou adolescente.

Art. 5º As palestras deverão ser ministradas por profissionais capacitados, preferencialmente integrantes da rede de proteção à infância e adolescência, tais como:

- I – Delegados ou agentes da Polícia Civil e Polícia Militar;
- II – Promotores de Justiça;
- III – Defensores públicos;
- IV – Conselheiros tutelares;
- V – Assistentes sociais;
- VI – Psicólogos;
- VII – Pedagogos e educadores especializados;
- VIII – Advogados e profissionais especializados em mediação de conflitos.

Parágrafo único. A atuação desses profissionais poderá ocorrer de forma voluntária, mediante articulação com órgãos públicos ou por designação de suas respectivas instituições.

Art. 6º Caberá às escolas garantir a ampla divulgação das datas, horários e temas das palestras, bem como assegurar condições adequadas de acessibilidade e participação para todos os responsáveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, universidades e especialistas na área de proteção à infância e adolescência para o desenvolvimento e implementação das palestras educativas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente